

União e pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo, bem assim, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, por entidades das respectivas administrações descentralizadas.

Parágrafo único — Das entidades a que alude este artigo:

1. as que tenham por objetivo a prestação de serviços integrados no Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros poderão integralizar as ações, que subscreverem, mediante a conferência de ações representativas de seu próprio capital;

2. as que possuam ações representativas do capital de empresas, cujo objetivo seja o da prestação dos serviços referidos no item anterior, poderão integralizar as ações, que subscreverem, com as dessas empresas.

Artigo 6.º — A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A — EMTU-SP poderá subscrever ações de sociedades das quais o Poder Público tenha o controle acionário e cujas atividades se relacionem com os serviços relativos ao Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, celebrar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem assim promover desapropriações mediante prévia declaração de utilidade pública ou de interesse social, e estabelecer servidões administrativas, mediante prévio ato declaratório.

Artigo 7.º — A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP atuará em toda a Região Metropolitana da Grande São Paulo, de forma integrada com entidades federais, estaduais e municipais, envolvidas na implantação da Política Nacional dos Transportes e de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 8.º — A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP, no exercício da competência definida no inciso V do artigo 4.º, deverá observar o disposto nos §§ 2.º, 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974.

Artigo 9.º — Além da Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP terá, como órgãos de Administração Superior, o Conselho de Administração, em primeiro nível, e o Conselho Técnico, em segundo nível, cujas atribuições serão fixadas no estatuto social.

§ 1.º — O estatuto da sociedade disporá sobre o Conselho de Administração, obedecidas as normas dos artigos 140 e 141 da Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º — O Conselho Técnico será constituído pelos Diretores Presidentes das empresas controladas pelo Estado e pelo Município de São Paulo e pelos Diretores ou Superintendentes de órgãos e entidades de sua administração direta, integrantes do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 10 — Todos os serviços prestados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP serão remunerados.

Artigo 11 — O regime jurídico do pessoal da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP será, obrigatoriamente, o da legislação do trabalho.

§ 1.º — Aos empregados que forem admitidos é vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de proventos de aposentadorias, de pensões ou de quaisquer outras vantagens, devendo os contratos de trabalho consignar essa condição.

§ 2.º — As admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo de seleção, na forma que for estabelecida em regulamento interno.

Artigo 12 — Por solicitação da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP poderão ser postos à sua disposição servidores da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, sempre com prejuízo dos vencimentos ou salários, mas sem prejuízo dos direitos e demais vantagens correspondentes aos cargos efetivos ou às funções de que sejam titulares.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 14 — Ficam vinculados ao Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI, para aplicação em projetos e programas relacionados com o Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, através da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP 75% (setenta e cinco por cento) dos 20% (vinte por cento) da quota do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IUSICLG, que cabe ao Estado e destinada aos Transportes Coletivos, conforme dispõe o artigo 4.º do Decreto-lei federal n.º 1.420, de 9 de outubro de 1975.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios

Metropolitanos

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Pérgiles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário

do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1977

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

**LEI N.º 1.493, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977**

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, imóvel, com benfeitorias, situado nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Serviço de Aprendizagem Industrial — SENAI, imóvel com benfeitorias, situado à Avenida Amador Bueno n.º 504, no Subdistrito de Santo Amaro, na Capital, destinado às instalações e funcionamento de um estabelecimento de ensino industrial e caracterizado na Planta n.º 5.321, da Procuradoria Geral do Estado, sendo o terreno assim descrito e confrontado:

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A**  
**DIÁRIO OFICIAL**

Diretor Superintendente: Wandyck Freltas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONARIOS ESTADUAIS

Anual ..... Cr\$ 500,00

Anual ..... Cr\$ 400,00

Semestral ..... Cr\$ 250,00

Semestral ..... Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Numero do dia ..... Cr\$ 4,00

Numero atrasado ..... Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 02103-SP ou através de carta, acompanhada do cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade ..... Ramal 220

Arquivo-Xerox ..... Ramal 223

Assinaturas ..... Ramal 221

Oficina do Jornal ..... Ramal 229

Venda avulsa (impressos) Ramal 246

Artes Gráficas ..... Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente ..... 92-2863

Diretor Administrativo ..... 292-3637

Diretor Comercial ..... 92-3024

Diretor do Jornal ..... 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras ..... 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 ..... 256-7232

Inicia no ponto «1», localizado na interseção dos alinhamentos das Ruas Amador Bueno e Particular e segue pelo alinhamento desta última, na extensão aproximada de 132,70 m (cento e trinta e dois metros e setenta centímetros), atingindo o ponto «2», localizado no alinhamento da Rua Campos Sales; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento dessa rua, na extensão aproximada de 95 m (noventa e cinco metros), atingindo o ponto «3», situado na divisa da propriedade de Achilles Ruggiero; daí, deflete à direita e segue em linha reta na extensão aproximada de 108,60 m (cento e oito metros e sessenta centímetros), atingindo o ponto «4», situado no alinhamento da Rua Amador Bueno, confrontando com propriedade de Achilles Ruggiero e Produtos Químicos Spring Lover; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Amador Bueno, na extensão de, aproximadamente, 90 m (noventa metros), atingindo o ponto «1» inicial, encerrando a área aproximada de 10.858,50 m<sup>2</sup> (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 9.523, de 27 de setembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1977

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**DIÁRIO DO EXECUTIVO**  
**Governo do Estado**

**DECRETO N.º 10.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977**

Da data à implantação da carreira de Pesquisador Científico nas instituições de pesquisa do Estado de São Paulo e das providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a homologação pelo Secretário da Administração do resultado do processo especial de avaliação previsto no artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975 e disciplinado pelo Decreto n.º 8.832 de 20 de outubro de 1976 e no artigo 2.º das Disposições Transitórias do Decreto n.º 8.833, de 20 de outubro de 1976,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos dos funcionários classificados no processo especial de avaliação realizado de conformidade com o artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, ficam com a denominação alterada para Pesquisador Científico e enquadrados nas classes da carreira, na forma discriminada no anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Enquanto não foram concretizadas as providências previstas no artigo 16 da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975 e no artigo 12 do Decreto n.º 8.833, de 20 de outubro de 1976, a carreira de Pesquisador

Científico, em decorrência do enquadramento efetuado pelo artigo anterior, fica, em cada Quadro, constituída dos seguintes cargos:

I — No Quadro da Secretaria da Agricultura: 328 cargos

Classe — N.º de cargos

Pesquisador Científico VI — 96

Pesquisador Científico V — 100

Pesquisador Científico IV — 57

Pesquisador Científico III — 31

Pesquisador Científico II — 31

Pesquisador Científico I — 13

II — No Quadro da Secretaria da Saúde: 54 cargos

Classe — N.º de cargos

Pesquisador Científico VI — 19

Pesquisador Científico V — 12

Pesquisador Científico IV — 4

Pesquisador Científico III — 7

Pesquisador Científico II — 9

Pesquisador Científico I — 3

III — No Quadro da Secretaria do Planejamento: 2 cargos

Classe — N.º de cargos

Pesquisador Científico I — 2

IV — Na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN): 10

cargos